



**ATA DA 2655ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 20 DE
NOVEMBRO DE 2012.**

1 Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro
5 **André Carlo Torres Pontes**. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Antônio Cláudio**
6 **Silva Santos**. Ausentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antonio Nominando Diniz**
7 **Filho**, por estar representando esta Corte de Contas no 26º Congresso de Direito
8 Administrativo, em Vitória, Espírito Santo e o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar**
9 **Mamede Santiago Melo** por estar também representando esta Corte em Fortaleza (CE).
10 Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público
11 junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu por iniciados os
12 trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal
13 e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
14 unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a
15 sessão do dia 27 de novembro os **Processos TC N°s 07798/08, 00686/09, 03491/07,**
16 **06357/11, 06681/08 e 01916/09** – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, bem
17 assim os **Processos TC N°s 06286/10 e 06477/11** – Relator Conselheiro Arnóbio Alves
18 **Viana** e os **Processos TC N°s 01546/07 e 04054/02** – Relator Conselheiro André Carlo
19 **Torres Pontes** e, ainda, os **Processos TC N°s 03430/08, 08781/11, 12532/12, 05922/11 e**
20 **07506/08** – Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foram retirados de pauta
21 os **Processos TC N°s 12579/11 e 05335/08** – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
22 Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO, PROCESSOS REMANESCENTES DE**
23 **SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS**
24 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS.** Relator Conselheiro André Carlo

25 **Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N°s 02217/08 e 03111/09.**
26 Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram, de forma
27 unânime, em conformidade com o voto do Relator, no tocante ao processo 02217/08,
28 **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas examinadas, ressalvas em virtude das
29 inconsistências apontadas pela Auditoria, especialmente em face da realização de despesas
30 sem o devido procedimento licitatório; **APLICAR MULTA** ao ex-gestor, Sr. **DERLÓPIDAS**
31 **GOMES NEVES NETO**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez
32 centavos), por descumprimento à Lei 8.666/93, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da
33 Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
34 para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
35 Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de
36 cobrança executiva; **RECOMENDAR** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos
37 indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão
38 patrimonial, do controle dos gastos com combustíveis, da observância das regras atinentes à
39 licitação e contratos administrativos e das informações contábeis; **ENCAMINHAR** à empresa
40 **AGKF Serviços de Engenharia SS** cópias do relatório da Auditoria de fls. 819/820, bem como
41 dos documentos acostados às fls. 811/818 dos autos, para providências que julgar cabíveis; e
42 **INFORMAR** ao ex-gestor da que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes
43 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
44 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
45 conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do
46 Regimento Interno do TCE/PB; quanto ao processo 03111/09, **JULGAR REGULARES COM**
47 **RESSALVAS** as contas examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela
48 Auditoria, especialmente em face da realização de despesas sem o devido procedimento
49 licitatório; **APLICAR MULTA** ao ex-gestor, Sr. **DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO**, no
50 valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por descumprimento
51 à Lei 8.666/93, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual
52 18/93 – LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
53 voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
54 Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;
55 **RECOMENDAR** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d.
56 Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão patrimonial, do controle dos gastos
57 com combustíveis, da observância das regras atinentes à licitação e contratos administrativos
58 e das informações contábeis; e **INFORMAR** ao ex-gestor da que a decisão decorreu do exame

59 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos
60 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
61 fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo
62 único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Foi solicitada a inversão de pauta.
63 Portanto, na **Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro**
64 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC**
65 **Nºs 08035/11 e 08038/11.** Findos os relatórios, o Conselheiro Presidente concedeu a palavra
66 ao Sr. José Ferreira da Silva, Prefeito do Município de São Domingos do Cariri, que alegou
67 ter havido, realmente, a construção das casas populares e não ter havido nenhum prejuízo aos
68 cofres públicos por conta da colocação das placas. A representante do Ministério Público
69 ratificou o parecer constante dos autos. O Relator votou no sentido de JULGAR
70 REGULARES as despesas com as obras realizadas durante os exercícios de 2009 e 2010,
71 exceto com a construção de um galpão; IMPUTAR ao gestor a importância de R\$ 1.584,66,
72 relativa ao pagamento irregular na obra de construção de um galpão, em razão de serviços não
73 executados durante o exercício de 2009 e a importância de R\$ 1.355,89, relativa ao
74 pagamento irregular na obra de construção de um galpão, decorrente de serviços não
75 executados durante exercício de 2010; e RECOMENDAR ao gestor no sentido de dar fiel
76 cumprimento às disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas, bem
77 como de zelar pela estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública,
78 especialmente no sentido de melhor ponderar quando da aplicação de recursos públicos, a fim
79 de evitar eventuais gastos supérfluos em futuras obras, em homenagem à economicidade. O
80 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em voto discordante do proferido pelo Relator,
81 entendeu que o excesso apontado pela Equipe Técnica foi identificado a partir de exame das
82 medições, sem se cotejar a avaliação propriamente dita da obra, cujo valor total não foi
83 questionado, posicionando-se, assim, pela regularidade das despesas. Tal entendimento foi
84 acompanhado pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Desta
85 forma, colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por maioria, em
86 ambos os processos, sendo vencido o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas
87 efetuadas com obras e serviços de engenharia durante os exercícios de 2009 e 2010. Foi
88 solicitada, ainda, a inversão de pauta de mais um Processo. Logo, na **Classe “D” –**
89 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
90 **Santos.** Foi examinado o **Processo TC Nº 05008/12.** Após o relatório, o Presidente concedeu
91 a palavra ao Sr. José Ferreira da Silva, Prefeito do Município de São Domingos do Cariri,
92 que, em sua defesa, alegou que realmente houve a contratação do artista Tom Oliveira para a

93 festa de emancipação do município. Tendo, o Sr. Anchieta Maia, emitido uma carta de
94 exclusividade e que houve a assinatura da avença, com a respectiva prestação do serviço e o
95 conseqüente pagamento da quantia devida ao supracitado empresário. A representante
96 ministerial ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
97 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR
98 IRREGULARES a inexigibilidade de licitação e o decursivo contrato, e RECOMENDAR ao
99 gestor a estrita observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos e da Resolução
100 RN TC 03/2009, expedida por este Tribunal para disciplinar as contratações da espécie.
101 Retornando à normalidade da pauta. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.**
102 **Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**
103 **MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a
104 julgamento o **Processo TC Nº 03576/11**. Após o relatório e não havendo interessados, a
105 nobre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos
106 os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na
107 conformidade do voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas relativas ao período de
108 gestão do Sr. CONSTANTINO SOARES SOUTO (05/04 a 18/04); JULGAR REGULARES
109 COM RESSALVAS as contas relativas ao período de gestão do Sr. ROBSON DUTRA DA
110 SILVA (01/01 a 04/04 e 04/10 a 31/12) e da Sra. CRISÉLIA DE FÁTIMA VIEIRA DUTRA
111 (19/04 a 03/10), em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; APLICAR
112 MULTAS individuais ao Sr. ROBSON DUTRA DA SILVA (01/01 a 04/04 e 04/10 a 31/12)
113 e a Sra. CRISÉLIA DE FÁTIMA VIEIRA DUTRA (19/04 a 03/10) no valor de R\$ 4.000,00
114 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual
115 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
116 voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
117 Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; RECOMENDAR diligências para corrigir
118 e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o
119 aperfeiçoamento da gestão de pessoal e patrimonial; EXPEDIR comunicação à Receita
120 Federal do Brasil, informando-lhe sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias,
121 para providência a seu cargo; e INFORMAR aos mencionados gestores do FMAS de
122 Campina Grande que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
123 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
124 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
125 alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento
126 Interno do TCE/PB. **Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator**

127 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC Nº 08730/11.** Após
128 o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do *Parquet* Especial emitiu
129 pronunciamento oral pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os
130 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
131 JULGAR REGULARES o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente. Foi
132 examinado o **Processo TC Nº 08768/11.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre
133 representante do *Parquet* Especial ratificou os termos do parecer ministerial inserido nos
134 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
135 ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação e o
136 contrato dela decorrente. Foi julgado o **Processo TC Nº 08775/11.** Após o relatório e não
137 havendo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita,
138 excluindo, entretanto, a imputação do débito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
139 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR
140 COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 01/09 realizada pela Prefeitura Municipal de
141 Marizópolis, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA; RECOMENDAR ao
142 referido gestor para que, nos próximos ajustes, seja exigida uma melhor qualificação técnica
143 dos licitantes. Foi examinado o **Processo TC Nº 06007/12.** Após o relatório e inexistindo
144 interessados, a ilustre representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer ministerial
145 constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
146 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a
147 licitação, na modalidade concorrência 03/2012/CEL/SECOB/PMCG e o contrato
148 1044/2012/CJ/SECOB/PMCG, realizada pela Secretaria Municipal de Obras de Campina
149 Grande, sob a responsabilidade do Secretário Alex Antonio de Azevedo Cruz, com
150 RECOMENDAÇÕES para aprimorar a exigência técnica nos próximos certames, enviando-se
151 o processo à Auditoria para acompanhamento e avaliação da obra. **Relator Conselheiro**
152 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC Nº 01152/12.**
153 Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do *Parquet* Especial
154 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
155 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR
156 REGULARES COM RESSALVAS a licitação e os contratos mencionados; DETERMINAR à
157 Auditoria que examine, na prestação de contas de 2012, a execução dos Contratos nº 137 a
158 142/12, fls. 08/24, oriundos da presente Tomada de Preços, quanto à economicidade,
159 sobretudo no que tange à cláusula sexta, que trata da responsabilidade dos contratados; e
160 RECOMENDAR à Administração Municipal a estrita observância do art. 43, inciso IV, da

161 Lei de Licitações e Contratos. **Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator**
162 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o Processo TC N° 00386/12. Após
163 o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do *Parquet* Especial ratificou o
164 parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
165 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES
166 COM RESSALVAS os períodos de gestão dos Srs. HERMANO NEPOMUCENO DE
167 ARAÚJO (01/01 a 30/04 e 20/12 a 31/12) e CASSIANO PASCAL MEDEIROS PEREIRA
168 (01/05 a 19/12) à frente do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, durante o exercício de
169 2010, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; APLICAR MULTAS
170 individuais aos ex-gestores supra identificados, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),
171 com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 –
172 LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao
173 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
174 de tudo fazendo prova a este Tribunal; RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou
175 prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para que as
176 prorrogações contratuais sejam feitas nos exatos termos da lei; e INFORMAR aos ex-gestores
177 do Gabinete do Prefeito de Campina Grande que a decisão decorreu do exame dos fatos e
178 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
179 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
180 fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo
181 único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Relator Conselheiro Substituto**
182 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o Processo TC N° 00175/11. Após o relatório
183 e inexistindo interessados, a ilustre representante do *Parquet* Especial emitiu parecer oral pelo
184 arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
185 em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, vez
186 que a matéria é objeto de análise nos autos do Processo TC 01743/10, que trata da gestão de
187 pessoal da CODATA. **Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro**
188 **Arnóbio Alves Viana.** Foram examinados os Processos TC N°s. 10262/11 e 07949/12.
189 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu
190 pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e
191 deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta
192 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS
193 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo**
194 **Torres Pontes.** Foram examinados os Processos TC N°s. 07618/09, 14869/11, 08708/12,

195 08711/12, 08718/12, 08719/12, 08736/12, 08738/12, 08739/12, 15709/12, 15712/12,
196 15713/12, 15714/12, 15715/12 e 15716/12. Findos os relatórios e não havendo interessados, a
197 douta representante ministerial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da
198 Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os
199 votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o
200 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
201 **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo**
202 **TC Nº 07926/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora
203 emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade do ato e
204 deferimento do competente registro. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda
205 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato
206 aposentatório da Sra. Mariusa José Costa de Queiroz, concedendo-lhe o competente registro,
207 porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de
208 proventos efetuados pelo Órgão de origem. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que
209 formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 20 (vinte) processos por sorteio. O
210 Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim
211 _____ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária
212 da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 27 de
213 novembro de 2012.

Em 20 de Novembro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO